

LEI COMPLEMENTAR Nº 03 18 DE DEZEMBRO DE 1995.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE HELIODORA ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**LIVRO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I**

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Heliadora, dispendo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de Cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e administração tributária.

Artigo 2º -As relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes aplicam-se, além das normas constantes deste Código, as normas gerais do Código Tributário Nacional, da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, das demais leis complementares deste Código.

Artigo 3º - O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I - Impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre serviços de qualquer natureza;
- c) sobre a transmissão "Inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- d) sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos e o gás liquefeito de petróleo (GLP) gasosos, exceto o óleo diesel;

II - Taxas:

- a) decorrentes do regular exercício do poder polícia;
- b) decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição.

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - Contribuição de Previdência e Assistência Social, cobrada dos servidores municipais, para custeio, em benefício destes, dos sistemas previdência e assistência social

Artigo 4º - A Competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da capacidade de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, que poderá ser conferida à outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º- Atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município e, por ato unilateral seu, pode ser revogada a qualquer tempo.

§ 2º- Não constitui delegação da capacidade o cometimento, às pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Artigo 5º - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III- cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV- utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI- instituir impostos sobre:

Municípios;
a) patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, de assistência social, clubes de serviços e associações sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do parágrafo 7º deste artigo;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculado às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI “b” e “c” compreendem somente o patrimônio e os serviços, relacionados com finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º -Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 5º - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 6º - O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 7º - O disposto na alínea "c" do inciso VI é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação do no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 8º - Na falta de cumprimento do disposto nos parágrafos 6º e 7º, a autoridade tributária pode suspender a aplicação do benefício.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 6º - O fato gerador do imposto sobre a propriedade territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana ou urbanizável do município.

§ 1º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento;
- II - abastecimento de água;
- III - sistemas de esgotos sanitários;
- IV - rede pública de energia elétrica para distribuição domiciliar;
- V - canalização de águas pluviais.

§ 2º - Considerar-se-á também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinada à habitação, indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

Artigo 7º - Considera-se ocorrido o fato gerador, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 8º - Considera-se terreno, para os efeitos desse imposto:

I - o solo, sem benfeitoria ou edificação;

II - o terreno que contenha:

- a) construção de natureza temporária ou provisória, que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- b) construção em andamento ou paralisada;
- c) construção em ruínas, condenada ou interdita, ou em demolição;
- d) construção que a autoridade competente considere inadequada quanto a área ocupada e situação, para a destinação ou utilização pretendida.

Artigo 9º - Considera-se o prédio para os efeitos desse imposto, as construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que refere o artigo 8º, inciso II.

Artigo 10º - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título.

Artigo 11 - São responsáveis pelo imposto as pessoas que se enquadrarem nas situações previstas neste Código para a responsabilidade tributária.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 12 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, que será obtido da seguinte forma:

I - para o terreno, pela multiplicação de sua área de sua parte ideal pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção;

II - para a construção, pela multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado de edificação, aplicados os fatores de correção.

Artigo 13 - O Poder Executivo editará planta genérica de valores contendo:

I - valores do metro quadrado do terreno;

II - valores do metro quadrado de edificação;

III - fatores de correção, relacionados a :

a) tipo de solo;

b) topografia;

c) localização;

d) situação;

e) padrão da edificação;

f) número de edificações no local;

g) existência de órgãos ou benfeitorias institucionais;

h) existência de comércio básico.

i) capacidade econômica do proprietário;

Prefeitura Municipal de Heliodora - Estado de Minas Gerais.

Artigo 14 - Os valores constantes da planta genérica de valores deverão ser revisados, no mínimo, a cada 3 (três) anos, por uma Comissão constituída de 6 (seis) membros a seguir especificados:

I - 1 (um) representante indicado pela Câmara Municipal;

II - 2 (dois) servidores municipais indicados pelo Prefeito Municipal;

III - 1 (um) representante indicado pelas imobiliárias do município, devidamente credenciado pelo Conselho Regional dos Corretores Imobiliários - CRECI;

IV - 1 (um) representante do Comércio de Heliodora-MG;

V - 1 (um) engenheiro civil.

§ 1º - O mandato dos membros da Comissão será de 1 (um) ano, vedada a recondução de pelo menos 2 (dois) de seus membros.

§ 2º - Os trabalhos desenvolvidos pelos membros da Comissão serão considerados de alta relevância para o município.

Artigo 15 - As alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal do imóvel deverão obedecer o seguintes critérios e valores:

a - Loteamentos (Pessoa Física e Jurídica) e que neles tenham promovido os melhoramentos de infra-estrutura conforme o estabelecido em Lei, sem qualquer ônus para o município.

Para loteamento as alíquotas abaixo discriminadas passarão a vigorar no ano seguinte à aprovação da presente lei.

Do 1º ano ao 3º ano - alíquota de 0,3%

Do 4º ano ao 6º ano - alíquota de 0,5%

Do 7º ano ao 9º ano - alíquota de 0,7%

Do 10º ano ao 12º ano - alíquota de 1,0%

Do

b) Terrenos: aplicam-se aos terrenos as alíquotas abaixo discriminadas:

Do 1º ano ao 3º ano - alíquota de 0,5%

Do 4º ano ao 6º ano - alíquota de 0,7%

Do 7º ano ao 9º ano - alíquota de 0,1%

Do 10º ano ao 12º ano - alíquota de 1,2,%

§ 1º - A partir do 13º ano haverá acréscimo de 0,5% de alíquota a cada 2 anos, para os itens A e B.

§ 2º - Os proprietários que mantiverem seus terrenos vagos devidamente murados poderão requerer, mediante declaração assinada, o desconto de 30% da taxaço do mesmo.

§ 3º - Em caso de declaração falsa comprovada, o declarante será multado em 100% do valor efetivamente pago.

§ 4º - As alíquotas a que se referem os itens deste artigo não poderão ser aplicadas com efeito retroativo.

c) terreno com edificação - 0,5% (meio por cento)

d) construções:

d.1) residencial - 1,0% (um por cento);

d.2) comercial - 1,5% (um e meio por cento).

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Artigo 16 - Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pela Administração.

Artigo 17 - A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

§ 1º - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

§ 2º - A inscrição no Cadastro Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

§ 3º - As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a sua inscrição no Cadastro imobiliário.

Artigo 18 - Para a inscrição de terrenos, o contribuinte a promoverá em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I - seu nome e qualificação, bem como dos condôminos se houver;

II - número anterior, no Registro de Imóveis, da matrícula do título relativo ao terreno;

III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

V - informações sobre o tipo e situação da construção, se existir;

VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de sua matrícula no Registro de Imóveis;

VII - valor constante do título aquisitivo;

VIII - tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificação.

§ 1º - Para o requerimento de inscrição de prédio aplicam-se as disposições deste artigo, com o acréscimo das seguintes informações:

- I - dimensões e áreas construídas do imóvel;
- II - área do pavimento térreo;
- III - número de pavimentos;
- IV - data de conclusão da construção;
- V - informações sobre o tipo de construção;
- VI - número e natureza dos cômodos.

§ 2º - Para o requerimento de inscrição do prédio reconstruído, reformado ou acrescido aplicam-se, no que couber, o disposto neste artigo.

Artigo 19 - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III - aquisição ou promessa de compra do imóvel;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel, desmembrada ou ideal;
- V - posse do imóvel exercida a qualquer título;
- VI - conclusão ou ocupação da construção;
- VII - término da reconstrução, reforma e acréscimo;

Artigo 20 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o dia 1º de dezembro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que, no decorrer do ano, tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e do lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Artigo 21- O contribuinte omissor será inscrito de ofício, aplicando-se-lhe as penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 22 - O imposto será lançado anualmente, observando-se a legislação vigente e o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre elas será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Alvará/Certidão de Término de Obra", obtido o "Auto de Vistoria" ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre o terreno apenas a partir do exercício seguinte.

Artigo 23 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador, ou ainda no de ambos, ficando sempre um e outro solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto.

§ 2º - Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Não sendo conhecido o proprietário, o imposto será lançado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 4º - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, respondendo estes solidariamente pelo pagamento.

Artigo 24 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Artigo 25 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse de imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Artigo 26 - O contribuinte será notificado do lançamento do imposto na forma prevista neste artigo.

Artigo 27 - O lançamento será feito em moeda corrente do país e indexado na forma cabível, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

Artigo 28 - O pagamento do imposto será feito em uma ou várias prestações, na forma prevista em regulamento, observando-se entre o pagamento de uma e de outra prestações o intervalo de 30 (trinta) dias, indexadas na forma cabível, nas datas dos seus vencimentos.

Parágrafo Único - As prestações referidas neste artigo poderão também ser convertidas diretamente na forma estabelecida no artigo anterior, tendo como base o mês de vencimento da parcela integral do imposto.

Artigo 29 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem prévia quitação da antecedente.

Artigo 30 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

Artigo 31 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 19 será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do imposto, devidamente indexado na forma cabível, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

§ 1º - O não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da UFMH.

Prefeitura Municipal de Heliodora - Estado de Minas Gerais.

§ 2º - No caso de reincidência, a multa será calculada na forma do parágrafo único do artigo seguinte.

Artigo 32 - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 21 que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor anual do imposto, devidamente indexado, na forma cabível, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Parágrafo Único - A reincidência da infração será punida com multa em dobro, e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre seu valor.

Artigo 33 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

- I - à atualização pelo indexador, na forma cabível;
- II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito atualizado, a partir do 31º dia do vencimento;
- IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito atualizado.

§ 1º - Havendo ação social fiscal, as multas estabelecidas nos incisos do “caput” serão substituídas por uma multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do débito atualizado.

§ 2º - A multa do parágrafo anterior será reduzida de 50% (cinquenta por cento), se o pagamento se efetivar dentro de 30 (trinta) dias, a contar da notificação ao auto de infração.

Artigo 34 - A responsabilidade pelo pagamento de multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, do pagamento do tributo devidamente indexado na forma cabível, e dos respectivos acréscimos moratórios, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quanto o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - A denúncia espontânea só terá efeito no caso de infração administrativa, quando for comprovado o cumprimento da prestação exigida pela legislação tributária, cujo descumprimento deu causa à multa.

§ 2º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

Artigo 35 - Desde que cumpridas as exigências da legislação tributária são isentos do IPTU e taxas correlatas os aposentados e pensionistas que percebam proventos até o valor de 01 (um) salário mínimo, desde que não possuam mais de um imóvel urbano e não sejam proprietários rurais.

Parágrafo Único - São taxas correlatas ao IPTU:

- a) Limpeza Pública
- b) Conservação de calçamento
- c) Iluminação pública

- d) Esgotos
- e) Expediente
- f) Cadastro
- g) Hospitalar.

Artigo 36 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo Único - A documentação apresentada como o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação.

**CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO I**

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 37 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na Lista de Serviços constante da tabela anexa.

Artigo 38 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza não incide sobre os serviços de transportes e comunicações compreendidos na competência do tributária do Estado.

Artigo 39 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade.

Artigo 40 - Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 41 - Entende-se por estabelecimento prestador, o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

§ 1º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários e outros;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica, água, ou linha telefônica.

§ 2º - Considera-se estabelecimento prestador, o local onde for prestado de diversões públicas de natureza itinerante.

Artigo 42 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

SEÇÃO II **DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

Artigo 43 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas constantes da tabela anexa

Parágrafo Único - O valor do serviço para efeito de apuração da base de cálculo será obtido:

- I - pela receita bruta mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;
- II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de caráter eventual; e
- III - pela diferença entre o preço da aquisição do bilhete e sua venda e/ou a comissão do contribuinte, no caso das casas lotéricas, caso as mesmas venham, futuramente, existir no município.

Artigo 44 - O imposto devido pelo profissional autônomo será calculado, na forma da Tabela anexa, pela aplicação de percentagem incidente sobre o Valor Referência vigente no município.

Artigo 45 - Quando os serviços a que se referem os itens 1 e 2 do Grupo B, da Tabela anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável ao exercício de sua profissão.

Artigo 46 - Consideram-se empresas distintas, para efeito de cobrança do imposto:

- I - as que, embora no mesmo local, ainda que idênticos ramos de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; e
- II - as que, embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 47 - A empresa ou profissional autônomo que exerça mais de uma atividade, e sempre no mesmo local, terá seu imposto calculado, levando em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Artigo 48 - Será arbitrado o preço do serviço, pela autoridade tributária, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V - quando as declarações ou esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado sejam omissos ou não mereçam fé, salvo contestação e avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço, serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza de serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e as rendas brutas anteriores.

§ 2º - Quando a base de cálculo for o preço de serviço, o seu arbitramento será a soma dos preços, em cada mês, não podendo ser inferior a soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - total da folha de pagamento dos salários;

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de água, luz, força e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Artigo 49 - O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - Para cada local de prestação de serviço o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser revistos em qualquer época.

Artigo 50 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, qualquer alteração dos dados cadastrais ou a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Artigo 51 - O regulamento estabelecerá os modelos de formulários, livros, nota fiscal de serviços e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, inclusive prazos e formas de escrituração, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação, exigíveis dos contribuintes e de terceiros.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO

Artigo 52 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente.

§ 1º Nos casos de diversões públicas, se o prestador de serviços não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

§ 2º O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, no caso do artigo 43.

Artigo 53 - Dos lançamentos de ofício será notificado o contribuinte, no seu domicílio tributário, bem como do auto de infração e imposição de multa, se houver, na forma prevista neste Código.

Artigo 54 - Quando o contribuinte quiser comprovar com documento hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido para o recolhimento do imposto.

Artigo 55 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços, aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por Estimativa, a critério da Fazenda Municipal, com base, dentre outros, nos critérios arrolados, observadas as seguintes normas:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III - total dos salários pagos.

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - total das despesas de água, luz, força e telefone;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais, na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 2º - Findo o período, fixado pela administração, para o qual se faz a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, do encerramento do ano base;

II - restituída, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, mediante requerimento do contribuinte, apresentação após a data do encerramento ou cessação da adoção do sistema, incidindo depois este prazo a indexação cabível;

Prefeitura Municipal de Heliodora - Estado de Minas Gerais.

III- compensada, como devido pelo contribuinte, no exercício seguinte, até a diferença verificada, incidindo sobre esta a indexação cabível.

§ 4º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspenso a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º - A autoridade tributária poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Artigo 56 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificará-lo-á do valor do imposto fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Artigo 57 - Os contribuintes enquadrados nesse regime deverão ser notificados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação.

Artigo 58 - O lançamento será feito em moeda corrente no país e indexado na forma cabível, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 59 - O imposto será recolhido nos prazos estipulados na Tabela anexa mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa.

§ Único - O pagamento do imposto será feito em uma ou várias prestações, na forma prevista em regulamento, observando-se o pagamento de uma e de outra prestações em intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, indexadas na forma cabível, nas datas dos seus vencimentos.

Artigo 60 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 61 - As pessoas naturais ou jurídicas que se utilizarem do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação pelo prestador de serviço de prova de sua inscrição no cadastro de prestadores de serviço e do imposto pago.

§ 1º - Não satisfeita a prova constante do artigo, o usuário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o à Prefeitura, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da retenção, indicando o nome do prestador e o seu endereço.

§ 2º - Havendo dúvida, no caso do parágrafo 1º, da alíquota a ser aplicada, a mesma será de 5% (cinco por cento).

§ 3º - Caso o recolhimento seja maior, a Prefeitura deverá restituir a diferença, devidamente corrigida pelo indexador adotado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recolhimento e, após este prazo, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º - Na hipótese do recolhimento ser a menor, a Prefeitura notificará o contribuinte para pagar a diferença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, com acréscimos devidos.

§ 5º - Descumprindo o disposto no parágrafo 1º, o usuário do serviço se tornará responsável solidário pelo valor do imposto, devendo recolhê-lo dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que deveria tê-lo retido.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Artigo 62 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 1 (uma) a 3 (três) UFMH, nos casos de:

a) falta de inscrição ou de sua alteração;

b) inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo;

II - multa de importância igual a 0,5% (meio por cento) da base de Cálculo, nos casos de :

a) falta de livros fiscais;

b) falta de escrituração do imposto devido;

c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d) falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais.

III - multa de importância igual a 2% (dois por cento) da Base de Cálculo, nos casos de:

a) - falta de declaração de dados;

b) - erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV - multa de importância igual a 4% (quatro por cento) da Base de Cálculo, nos casos de :

a) - falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

b) - falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais; d) - sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

e) - embaraçar ou ilidir a ação fiscal.

V - multa de importância igual a 30% (trinta por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto.

VI - multa de importância igual a 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto, apurado por procedimento tributário;

VII- multa de importância igual a 60% (sessenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;

VIII- multa de importância igual a 120% (cento e vinte por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

Artigo 63 - A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 10% (dez por cento) sobre seu valor.

Parágrafo Único - O reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Artigo 64 - A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada do pagamento do tributo devidamente indexado, na forma cabível, e dos respectivos acréscimos moratórios, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - A denúncia espontânea só terá efeito no caso de infração administrativa, quando for comprovado o cumprimento da prestação exigida pela legislação tributária, cujo descumprimento deu causa à multa.

§ 2º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

SEÇÃO VII DA ISENÇÃO

Artigo 65 - Desde que cumpridas as exigências da legislação tributária, ficam isentos do imposto:

I - os serviços de execução, por administração ou empreitadas, de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Município, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas;

II - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às autarquias e às concessionárias de produção de energia elétrica;

III - os estabelecimentos de ensino de nível elementar, médio e superior;

IV - as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

V - a prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatório ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorado por terceiros, sob qualquer forma;

VI - as empresas teatrais e circenses pelos seus espetáculos, inclusive concertos e exposições artísticas ou culturais;

VII --as atividades esportivas, bem como os espetáculos avulsos, sob a responsabilidade de federações, associações, clubes desportivos devidamente legalizados e por organizações estudantis;

VIII- as pessoas físicas:

a) reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo e receita anual inferior a 12 (doze) vezes o salário-mínimo vigente;

b) que prestarem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem reclames ou letrados, e sem empregados, não sendo considerados como tais os filhos e mulher do responsável, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau.

§ 1º - A concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços, com base no artigo 65, III, IV, V, VII e VIII, será solicitado em requerimento e obedecerá:

I - à entrega de documentação comprobatória dos requisitos exigidos à obtenção do benefício;

II - com referência às instituições, declaração anual da qual constarão:

a) as modificações na sua direção;

b) as alterações estatutárias;

c) seus balanços, orçamentos ou outros dados contábeis que venham a ser exigidos no Regulamento.

III - ser entregue até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício.

IV - a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatório ou gabinete mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma;

V - as empresas teatrais e circenses pelos seus espetáculos, inclusive concertos e exposições artísticas ou culturais;

VI - as atividades esportivas, bem como os espetáculos avulsos, sob a responsabilidade de federações, associações, clubes desportivos devidamente legalizados e por organizações estudantis;

VIII- as pessoas físicas:

a) reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo e receita anual inferior a 12 (doze) vezes o salário-mínimo vigente;

b) que prestarem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem reclames ou letrados, sem empregados, não sendo considerados como tais os filhos do responsável, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau.

§ 2º - Para a renovação do benefício fiscal será considerada a documentação inicial apresentada e exigida as provas ao novo exercício.

§ 3º - Nos casos de isenção com base no artigo 65, I e II, deverá ser comunicada, pela entidade contratante do serviço, ao órgão competente da Prefeitura:

a) nome da firma e endereço;

b) número de inscrição no Estado e Ministério da Fazenda;

- c) valor do contrato;
- d) espécie do serviço contratado.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS”, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, E DIREITOS DELES RELATIVOS.

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Artigo 66 - O imposto sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Artigo 67 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta
- IV - arrematação, a adjudicação e a remição;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 3º;
- VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII- tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

- IX - instituição de fideicomisso;
- X - enfiteuse e subenfiteuse;
- XI - rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;
- XII - concessão real de uso;
- XIII- cessão de direitos e usufruto;
- XIV- cessão de direitos ao usucapião;
- XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter-vivos” não especificado neste artigo que importe ou resolva em transmissão a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

XXI - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

§ 1º - Será devido novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;**
- II - no pacto de melhor comprador;**
- III - na retrocessão;**
- IV - na retrovenda.**

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;**
- II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;**

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 68 - O imposto não incide sobre a transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III- efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois (dois)anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucros ou participação no resultado;

Prefeitura Municipal de Heliodora - Estado de Minas Gerais.

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

II. - manterem a escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Artigo 69 - São isentas do imposto:

I - a extinção do Usufruto, quando seu instituído tenha continuado dono da propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude de comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III- a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV- a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário consideradas aquelas de acordo com Lei Civil;

V - a transmissão de glebas rurais de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no município;

VI - a transmissão decorrente de investidas;

VII - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para a população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos o seus agentes.

VIII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Artigo 70 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Artigo 71 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 72 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo município, se este for maior.

§ 1º- Na arrecadação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º- Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º- Na constituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º- Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º- Na concessão real de uso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor do bem imóvel, se maior.

§ 6º- No caso de cessão de direitos de Usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º- No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou o acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º- Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º- A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI DAS ALÍQUOTAS

Artigo 73 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada - 0,5% (meio por cento);

II- demais transmissões - 2% (dois por cento);

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

Artigo 74 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóveis a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente.

III- na acessão física até a data do pagamento da indenização;

IV- nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconheceu o direito, ainda que exista recurso pendente.

Artigo 75 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Artigo 76 - Não será restituído o imposto ao contribuinte que venha perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Artigo 77 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de :

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II- nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento de arrematação com fundamento no artigo 1136 do Código Civil.

IV - quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato com a devida lavratura de escritura ou respectivo contrato por força do qual foi pago, mediante requerimento do contribuinte, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente corrigido.

Artigo 78 - A guia para pagamento de imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

SEÇÃO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 79 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Artigo 80 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Artigo 81 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Artigo 82 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou arrematação, ou qualquer título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO IX DAS PENALIDADES

Artigo 83 - O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Artigo 84 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei, sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 80.

Artigo 85 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico em convivência com o mesmo, ou auxilie na inexatidão ou omissão praticada.

Artigo 86 - O crédito tributário não liquidado na época própria, ficará sujeito à atualização monetária.

TÍTULO III DAS TAXAS CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 87 - As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalizações, autorizações e outros atos administrativos.

Parágrafo Único - O fato gerador das taxas de licença ocorre na data do requerimento da licença ou na continuidade da atividade que justifique os atos de fiscalização.

Artigo 88 - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal, e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Parágrafo 2º - O poder de polícia será exercido em relação a quaisquer atividade ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Artigo 105 - As taxas de licença serão devidas para:

- I - localização;
- II - fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- III - exercício de atividade do comércio ambulante;
- IV - execução de obras particulares;
- V - publicidade;
- VI - ocupação do solo em vias e logradouros públicos.

Artigo 89 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia do Município.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 90 - A base de cálculo das taxas de licença é o custo dispendido, estimado ou presumido com o exercício regular do poder polícia.

Artigo 91 - A base de cálculo das taxas de licença será procedido com base nas tabelas anexas, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Artigo 92 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal de Atividades.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 93 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo Único - O lançamento será feito em moeda corrente no país e indexado na forma cabível, tomando como base seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 94 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, observando-se da forma e os prazos previstos em regulamento.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Prefeitura Municipal de Heliodora - Estado de Minas Gerais.

Artigo 95 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia, sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito a ela, com a aplicação:

I - da atualização pelo indexador, na forma cabível;

II - da multa de 5% (cinco) sobre o valor do débito constante do inciso I, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito constante do inciso I, a partir do 31º dia do vencimento;

IV - da cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito constante do inciso I.

§ 1º - Havendo ação fiscal, o contribuinte ficará sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito atualizado.

§ 2º- A multa prevista no parágrafo anterior será reduzida a 25% (vinte cinco por cento) se o pagamento se efetivar dentro de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do auto de infração.

§ 3º- Cessando as condições exigidas pela legislação tributária, e não sendo cumpridas as intimações expedidas pela Autoridade Tributária, poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo.

Artigo 96 - A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.

Artigo 97 - A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, do pagamento do tributo devidamente indexado, na forma cabível, e dos respectivos acréscimos moratórios, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - A denúncia espontânea só terá efeito no caso de infração administrativa, quando foi comprovado o cumprimento da prestação exigida pela legislação tributária, cujo descumprimento deu causa à multa.

§ 2º - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

**SEÇÃO VII
DA ISENÇÃO**

Artigo 98 - São isentos do pagamento das taxas de licença:

- I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II- os engraxates ambulantes;
- III- os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV- as construções de passeios e muros;
- V - as associações religiosas, orfanatos e asilos;
- VI- as construções de templos religiosos de qualquer culto;
- VII- os deficientes físicos e os incapazes permanentes, que exerçam o comércio eventual ou ambulante, em terrenos, vias e logradouros públicos.

Artigo - 99 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo Único - A documentação apresentada com o primeiro pedido da isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

**SEÇÃO VIII
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO**

Prefeitura Municipal de Heliodora - Estado de Minas Gerais.

Artigo 100 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviço, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento de taxa de licença para localização.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos, inclusive feiras.

§ 2º - A taxa de licença para localização é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3º - A taxa de licença para localização é devida, ainda que as atividades dependam de autorização da União ou do Estado.

Artigo 101 - A licença para a localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação urbanística do Município.

§ 1º - Será obrigatório nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, as quais deverão ser comunicadas a Prefeitura antes de sua ocorrência.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - A taxa de licença para localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poderes de polícia.

Artigo 102 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 117 e nos parágrafos 1º e 3º do artigo anterior será imposta a multa de 1 (uma) a 5 (cinco) UFMH.

Parágrafo Único - No regulamento deverão ser fixados critérios para a aplicação da multa, levando-se em conta a gravidade da infração e as suas conseqüências para a arrecadação.

SEÇÃO IX

**DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO
EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL.**

Artigo 103 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviço, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercê-las, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença e pagamento anual da taxa respectiva à prefeitura.

§ 1º - Considera-se temporário a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos, inclusive feiras.

§ 2º - A taxa de licença para funcionamento é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3º -A taxa de licença para funcionamento é devida ainda que as atividades dependam de autorização e fiscalização da União ou do Estado.

Artigo 104 - As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar essas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo Único - Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e nos dias úteis, das 18:00 às 06:00 horas.

Artigo 105 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, das 22:00 às 06:00 horas, a taxa de licença para o funcionamento será acrescida de 20% (vinte pôr cento).

Artigo 106 - Os acréscimos constantes do artigo anterior se aplicam às seguintes atividades:

- I -** impressão e distribuição de jornais;
- II- serviços de transportes coletivos;**
- III- instituições de educação e de assistência social;**
- IV- hospitais e congêneres; e**
- V -hotéis e congêneres.**

Prefeitura Municipal de Heliadora - Estado de Minas Gerais.

Artigo 107 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes da legislação disciplinadora do poder de polícia.

§ 1º - Será obrigatório nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade, as quais deverão ser comunicadas à Prefeitura antes de sua ocorrência.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Artigo 108 - A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida na forma e nos prazos previstos em regulamento, de uma só vez;

I - antes do início das atividades, na seguinte conformidade:

- a) total, se a atividade tiver início no primeiro semestre;**
- b) pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre;**

II - havendo continuidade da atividade, até o prazo previsto no regulamento.

Artigo 109 --Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Artigo 110 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 120 e nos parágrafos 1º e 3º do artigo 124 será imposta a multa de 01 (uma) a 5 (cinco) UFMH.

Parágrafo Único - No regulamento deverão ser fixados critérios para aplicação da multa, levando-se em conta a gravidade da infração e as suas conseqüências para a arrecadação.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

DE COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 111 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença do comércio ambulante.

§ 1º - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com características eminentemente não sedentária.

§ 2º - A inscrição deverá ser atualizada antes que haja qualquer modificação nas características do exercício de atividade.

Artigo 112 - Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

Artigo 113 - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a terceiros ou a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 114 - A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia.

Parágrafo Único - A taxa de licença de comércio ambulante quando anual, será recolhida da seguinte forma:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II- pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Artigo 115 - A licença para o comércio ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Artigo 116 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 128 e no seu parágrafo 2º será imposta a multa de 1 (uma) a 5 (cinco) UFMH.

Parágrafo Único - No regulamento deverão ser fixados critérios para a aplicação da multa, levando-se em conta a gravidade da infração e as suas conseqüências para a arrecadação.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Artigo 117 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projeto da obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, na forma prevista em regulamento

§ 3º - No caso de prorrogação do período de validade da licença, fixado conforme o parágrafo anterior, o contribuinte, ao requerê-la, deverá pagar o valor de 25% (vinte e cinco por cento) da taxa devida à esta época.

Artigo 118 - Esta taxa não incidirá na execução de obras particulares de :

I - limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II- construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura; e

III- manutenção e telhados;

IV- construção até 70 m², tipo popular, em único imóvel do proprietário.

Artigo 119 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 134 será imposta multa de 1 (uma) a 5 (cinco) UFMH.

Parágrafo único - No regulamento deverão ser fixados critérios para a aplicação da multa, levando-se em conta a gravidade da infração e as suas conseqüências para a arrecadação.

SEÇÃO XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 120 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo o tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Parágrafo Único - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança.

Artigo 121 - Respondem pela observância da disposição desta Seção todas as pessoas físicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha beneficiar.

Artigo 122 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar anúncios não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização de seu titular.

Artigo 123 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicado deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Artigo 124 - Estão isentos da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins filantrópicos, religiosos o eleitorais, em qualquer caso;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III- tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;

IV - placas colocadas nos vestiários de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 4,0 cm x 20 cm;

V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Artigo 125 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 137 e seu parágrafo único será imposta multa de 1 (uma) a 5 (cinco) UFMH.

§ 1º - No regulamento deverão ser fixados critérios para a aplicação da multa, levando-se em conta a gravidade da infração e as suas conseqüências para a arrecadação.

§ 2º - A publicidade deverá ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de imposição de multa na forma estabelecida no “caput”.

§ 3º - No caso de reincidência, além de multa aplicada para esta situação, poderá a licença ser cassada.

SEÇÃO XIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 126 - Qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda ocupar o solo de vias e logradouros públicos, com instalação provisória de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos ou quaisquer outros móveis, estacionamentos de veículos, feiras ou congêneres, só poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa respectiva.

Artigo 127 - Aquele que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão autorizativo que deverá ser apresentado quando solicitado.

Artigo 128 - A taxa de licença para ocupação do solo é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez antes do início da ocupação.

Parágrafo único - A taxa de licença para ocupação do solo, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

- I - total, se a ocupação se der no primeiro semestre;
- II- pela metade, se a ocupação se der no segundo semestre.

Artigo 129 - A licença para a ocupação do solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura no referente à utilização.

§ 1º - Sem prejuízo da taxa e de multa devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em vias e logradouros públicos, uma vez inexistente a licença e pagamento da taxa de licença para ocupação do solo.

§ 2º - Os bens apreendidos, serão devolvidos imediatamente após o pagamento da taxa e de multas devidas no prazo de até 30 (trinta) dias e, após este prazo, serão os bens levados a leilão.

Artigo 130 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 143 será imposto multa de 1 (uma) a 5 (cinco) UFMH.

§ 1º - O contribuinte, com barracas e assemelhados, que exercer sua atividade em períodos festivos, e não cumprir o disposto no artigo 143, será imposta multa de 1 (uma) a 5 (cinco) UFMH.

§ 2º - No regulamento deverão ser fixados critérios para a aplicação das multas, levando-se em conta a gravidade da infração e as suas conseqüências para a arrecadação.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 131 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - Considera-se o serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento, sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente, a época da cobrança adotando-se, para esse fim, o sistema de intervalo de classes de consumo em KWH e os percentuais correspondentes, a serem estabelecidos em lei própria e específica.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção de utilidade ou de necessidade pública;

III- divisíveis, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Artigo 133 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que utilize, efetiva ou potencialmente, serviço público específico e divisível prestado pelo Município.

Artigo 134 - Quando o serviço se relacionar a bem imóvel, o contribuinte será o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a via o logradouro público abrangidos pelo serviço prestado.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Artigo 135 - As taxas de serviços serão devidas para:

I - limpeza pública;

II- conservação de vias e logradouros públicos;

III- iluminação pública;

IV- expediente.

Artigo 136 - Considera-se ocorrido, para todos os efeitos legais, o fato gerador das taxas referidas nos incisos I a IV do artigo anterior todo dia 1º (primeiro) de cada exercício.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido, para todos os efeitos legais, o fato gerador da taxa referida no inciso V do artigo anterior no momento em que é requerida a atividade da administração municipal.

**SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

Artigo 137 - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo estimado do serviço correspondente a data da ocorrência do fato gerador.

Artigo 138 - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos e com tabelas anexas.

Parágrafo único - Quando o imóvel lindeiro for condomínio vertical, a cada unidade corresponderá atestada do terreno.

**SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO**

Artigo 139 - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constar, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo Único - O lançamento será feito em moeda corrente no país e indexado na forma cabível, tomando como base o valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

**SEÇÃO IV
DA ARRECADAÇÃO**

Artigo 140 - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

Parágrafo único - As taxas poderão ser parceladas, como previsto em regulamento, e as prestações serão indexadas na forma cabível, tomando como base o valor vigente do mês da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

Artigo 141 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I - da atualização pelo indexador, na forma cabível:

II- da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito constante do inciso I, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III- da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito constante do inciso I, a partir do 31º dia do vencimento;

IV- da cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito constante do inciso I.

§ 1º - Havendo ação fiscal o contribuinte ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito atualizado.

§ 2º - A multa prevista no parágrafo anterior será reduzida de 25% (vinte e cinco por cento) se o pagamento se efetuar dentro de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do auto de infração.

**SEÇÃO VI
DA ISENÇÃO**

Artigo 142 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo Único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

**SEÇÃO VII
DA TAXA DE LIMPEZA PUBLICA**

Artigo 143 - A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo Único - Considera-se serviço de limpeza:

I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;

II- a varreção, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;

III- a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

Artigo 144 - O custo despendido com a atividade da limpeza pública será dividido proporcionalmente as testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Em havendo condomínio vertical, a taxa será cobrada de cada unidade tornando como critério a testada do terreno.

Parágrafo 2º - A taxa será acrescida:

I - de 15% (quinze por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado em parte ou em sua totalidade por atividade comerciais, industriais ou de prestação de serviços desde que não inclusas no inciso II, deste parágrafo;

II- de 30% (trinta por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado em parte ou em sua totalidade, por hotel, pensão, padaria, confeitaria, bar, restaurante, cantina, mercearia, açougue, casa de carnes, peixaria, cinema e outra de diversões públicas, clube, garagem e posto de serviço de veículo e similares.

Artigo 145 - As remoções de lixo ou entulho que excedam a 0,5m³ (meio metro cúbico) serão feitas mediante o pagamento de preço público.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 146 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos.

Parágrafo 1º - O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da prefeitura.

Parágrafo 2º - A taxa será acrescida de 10% (dez pôr cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por garagem, posto de serviço de veículos, supermercados e similares.

**SEÇÃO IX
DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Artigo 147 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados, por intermédio da Prefeitura, de iluminação nas vias e logradouros públicos.

Artigo 148 - A taxa de iluminação pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, forem consumidoras de energia elétrica, situados em logradouro servido da iluminação pública ou que dela venha servir-se.

Artigo 149 - Lei específica poderá instituir cobrança mensal de iluminação pública, os critérios para sua efetivação e aplicação dos recursos oriundos.

Artigo 150 - A cobrança da Taxa de iluminação pública será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

**SEÇÃO X
DA TAXA DE EXPEDIENTE**

Artigo 151 - A Taxa de expediente tem como fato gerador a utilização do serviço de expediente, prestados pela Administração Municipal.

Artigo 152 - A Taxa será devida, previamente, no ato do pedido da atividade e calculada conforme tabela anexa.

Artigo 153 - Não é devida a Taxa quando relativa ao direito de petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder es obtenção de certidão para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artigo 154 - A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite toda a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 155 - A contribuição será devida nos termos de Lei específica que observará os seguintes requisitos mínimos.

I - Publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) 1º orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fato de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para uma das áreas diferenciadas nela contidas.

§ 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea “c” do inciso I pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado no montante da contribuição da forma e dos prazos de seu pagamento dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Artigo 156 - O contribuinte da contribuição da melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Artigo 157 - No caso de enfiteuse, o contribuinte é o enfiteuta.

Artigo 158 - O limite total da contribuição de melhoria é o custo da obra.

§ 1º - O custo da obra será composto pelo valor da execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, financiamento ou empréstimo.

§ 2º - Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 3º - A percentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 4º - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação do indexador, na forma cabível.

Artigo 159 - Considera-se como valor mínimo do benefício, a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Artigo 160 - Os contribuintes lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), do custo da obra.

Parágrafo Único - Os contribuintes poderão responder pela porcentagem restante, em função do tipo, características, da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

Artigo 161 - Antes de início da execução da obra, os contribuintes serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes, parcela a ser ressarcida, se houver, as áreas beneficiadas.

Artigo 162 - Fica facultado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos contribuintes a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

Artigo 163 - O disposto no artigo anterior aplica-se também aos casos de cobrança da contribuição de melhorias por outras obras públicas em execução, constantes de projetos não concluídos.

Artigo 164 - O lançamento será feito em valor monetário vigente, no País e indexado na forma cabível, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

Artigo 165 - A contribuição de melhoria será paga em uma ou várias prestações mensais, nos prazos e na forma previstas em regulamento, devidamente indexadas, na forma cabível.

Artigo 166 - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, devidamente indexado, na forma do artigo anterior.

Artigo 167 - O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

I - à atualização pelo indexador, na forma cabível;

II- à multa de 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III- à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débitos atualizado, a partir do 31º dia do vencimento;

IV- à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito constante do inciso I.

Artigo 168 - Havendo ação fiscal, o contribuinte ficará sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito atualizado.

Artigo 169 - A multa prevista no artigo anterior será reduzida de 25% (vinte e cinco por cento) se o pagamento se efetivar dentro de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do auto de infração.

**LIVRO II
DAS NORMAS GERAIS
TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Artigo 170 - A expressão “legislação tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Artigo 171 - Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributo ou a sua extinção;

II- a majoração de tributos ou a sua redução;

- III- a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV- a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidade para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nelas definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidade.

Parágrafo 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe torná-lo mais oneroso.

Parágrafo 2º - Não constitui majoração de tributo para os fins do disposto no inciso II, deste artigo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Artigo 172 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.

Artigo 173 - São normas complementares das leis e decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados entre o Município e a União e o Estado.

Parágrafo Único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Artigo 174 - A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral ressalvado o previsto nos três artigos seguintes.

Artigo 175 - A legislação tributária do Município vigora nos limites do seu território ressalvado o que dispuser convênios celebrados ou normas gerais em matéria de legislação tributária.

Artigo 176 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação de lei:

- I - que instituem ou majorem tributos;
- II - que definam novas hipóteses de incidência;
- III- que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Artigo 177 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido o início mas não esteja completa.

Artigo 178 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado;
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;
 - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Artigo 179 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais do direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Artigo 180 - Os princípios gerais do direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Artigo 181 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

Artigo 182 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Artigo 183 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidade, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à:

I - capitulação legal do fato;

II - natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Artigo 184 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decore da legislação tributária, tem por objeto as prestações positivas ou negativas nelas previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

**CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR**

Artigo 185 - Fato gerador da obrigação principal é situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artigo 186 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Artigo 187 - Salvo disposição da lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Artigo 188 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, e salvo disposição de Lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II- sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Artigo 189 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraído-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objetivo ou dos seus efeitos.

II- dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO**

Artigo 190 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da capacidade para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a eles subseqüentes.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Artigo 191 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo e de penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O Sujeito passivo principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Artigo 192 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Artigo 193 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II
DA SOLIDARIEDADE

Artigo 194 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Artigo 195 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO III DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 196 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoa naturais;
- II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Artigo 197 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quando às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos ou em quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
DA DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 198 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Artigo 199 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhorias subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 200 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II- o sucessor a qualquer título, o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão legado ou da meação;

III- o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus”, até a data da abertura da sucessão.

Artigo 201 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sobre firma individual.

Artigo 202 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido devidos até a data do ato:

I - integralmente se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Artigo 203 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis;

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Artigo 204 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto do:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Artigo 205 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 206 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorrerem direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no artigo 205, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes, ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, contra essas.

Artigo 207 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - A denúncia espontânea só terá efeito quando o infrator tenha cumprido a prestação tributária cujo descumprimento deu causa à multa.

§ 2º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

**TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 208 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Artigo 209 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos que o exclui sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artigo 210 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma de lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

**CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO ÚNICA
DO LANÇAMENTO**

Artigo 211 - Compete privativamente à autoridade tributária constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 212 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração os processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação de autoridade tributária, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considere ocorrido.

Artigo 213 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - Impugnação do sujeito passivo;**
- II- recurso de ofício;**
- III - iniciativa de ofício da autoridade tributária, nos casos previstos no artigo 213.**

Artigo 214 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração - quando for efetuado pela autoridade tributária com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade tributária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; espiado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade tributária à qual competir a revisão.

Artigo 215 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade tributária nos seguintes casos:

I - quando a lei assim determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma de legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação da penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não comprovado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Artigo 216 - A notificação do lançamento deve se dar na forma prevista neste código.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 217 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos previstos neste Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II DA MORATÓRIA

Artigo 218 - A moratória somente pode ser concedida por lei:

- I - em caráter geral;
- II - em caráter individual, por despacho de autoridade tributária.

Artigo 219 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade tributária, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelos beneficiado no caso de concessão em caráter individual;

Artigo 220 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ou sujeito passivo.

Parágrafo Único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Artigo 221 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III DO DEPÓSITO

Artigo 222 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral do crédito tributário, tanto administrativa como judicialmente.

Parágrafo único - O depósito integral compreenderá o valor do tributo devido, indexado na forma cabível e, com os acréscimos devidos.

Artigo 223 - A partir da efetivação do depósito, no prazo e na forma prevista em regulamento, considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Artigo 224 - Efetivado o depósito ficam suspensas a incidência de juros de mora e a indexação.

Artigo 225 - A parcela que exceder ao montante do depósito integral será devidamente indexada, na forma cabível, e incidirá juros de mora, desde a data do depósito realizado.

Artigo 226 - As importâncias depositadas serão restituídas na forma da lei, quando julgadas procedentes as reclamações e os recursos; em caso contrário, considerar-se-á convertido automaticamente em renda.

Artigo 227 - O depósito judicial será feito na forma prevista pela legislação processual civil.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Artigo 228 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento.
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgada.

SEÇÃO II
DO PAGAMENTO

Artigo 229 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

Artigo 230 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, ou outros crédito referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Artigo 231 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desobriga o cumprimento da obrigação acessória.

Artigo 232 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento à razão de 1% (um por cento) ao mês e calculados sobre o valor indexado, na forma cabível.

Artigo 233 - A indexação, na forma cabível, incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades e os não liquidados na data de seus vencimentos.

Artigo 234 - As multas e os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculados em função dos tributos indexados, na forma cabível.

Parágrafo Único - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também indexadas, na forma cabível.

Artigo 235 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, o proveniente de penalidade pecuniária ou juros de mora, os seus pagamentos deverão obedecer as seguintes regras, na ordem aqui enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigações próprias, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

**SEÇÃO III
DO PAGAMENTO INDEVIDO**

Artigo 236 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face de legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de condenatória.

Artigo 237 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 238 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Artigo 239 - A importância a ser restituída será indexada, na forma cabível.

Artigo 240 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 238, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do art. 238, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 241 - Prescrevem em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal interessada.

SEÇÃO IV DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Artigo 242 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 243 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade tributária, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução

maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Artigo 244 - A lei pode facultar nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativos e passivos a obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo Único - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Artigo 245 - A lei, que será específica, pode autorizar a autoridade tributária a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;**
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;**
- III- à diminuta importância do crédito tributário;**
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;**
- V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.**

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 224.

Artigo 246 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 247 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

§ 2º - A prescrição se suspende, para todos os efeitos de direito, com a inscrição da dívida, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes do findo aquele prazo.

§ 3º - Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Artigo 248 - Transitada em julgado a decisão administrativa que determine o pagamento do crédito tributário e tendo sido efetivado depósito, automaticamente considera-se convertido em renda.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 249 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequentes.

Artigo 250 - A isenção e a anistia serão sempre concedidas com fundamento em interesse público justificado, não podendo sê-la em caráter pessoal, sob pena de nulidade do ato.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Artigo 251 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei específica que especifique as condições e requisitos para a sua concessão, os tributos que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições e ela peculiares.

Artigo 252 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observando o disposto no inciso III, do artigo 179.

Artigo 253 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade tributária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 174.

**SEÇÃO III
DA ANISTIA**

Artigo 254 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei específica que conceda, não se aplicando:

Prefeitura Municipal de Heliodora - Estado de Minas Gerais.

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - salvo disposições em contrário, às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Artigo 255 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidade pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidade de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condições do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade tributária.

Artigo 256 - A anistia, quando não concedida, em caráter geral, é efetivada em cada caso, por despacho da autoridade tributária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 224.

Artigo 257 - A infração anistiada não constitui antecedentes para os efeitos de reincidências ou graduação de penalidade.

CAPÍTULO VI DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 258 - A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo Único - A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Artigo 259 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Artigo 260 - Presumem-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em face da execução.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

SEÇÃO II PREFERÊNCIAS

Artigo 261 - O crédito tributário prefere qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Artigo 262 - a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita ao concurso de credores habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União e suas autarquias;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e “pro rata”.

Artigo 263 - São encargos da massa falida, pagável preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

§ 1º - Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Artigo 264 - São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do “de cujus” ou de espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único - Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

Artigo 265 - são pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Artigo 266 - Não será concedida concordata nem declarada extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Artigo 267 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Artigo 268 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, o Município ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 269 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Artigo 270 - A legislação tributária aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Artigo 271 - Para obter os elementos que permitam a verificação da ocorrência do fato gerador, o cálculo do crédito tributário, bem como a exatidão das informações e declarações apresentadas pelo contribuinte, responsável ou terceiro e o atendimento de quaisquer outras situações pertinentes ao tributo municipal, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e documentos, arquivos, mercadorias e papéis;

II - realizar diligências, inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações em estabelecimentos e em bens;

III - exigir informações escritas ou verbais e o cumprimento de quaisquer obrigações previstas na legislação tributária.

Artigo 272 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores, prestadores de serviço ou terceiros, ou de obrigação desse de exibi-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Artigo 273 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III- as empresas dês administração de bens;

IV -os corretores, leiloeiros es despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII- quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 274 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Artigo 275 - A Fazenda Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas da união, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Artigo 276 - A autoridade tributária poderá requisitar o auxílio de polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 277 - A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Prefeitura Municipal de Heliadora - Estado de Minas Gerais.

Artigo 278 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição de previdência e assistência social, e multas tributárias de qualquer natureza, atualização monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 279 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação de indexadores não excluem a liquidez do crédito.

Artigo 280 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A Certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Artigo 281 - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Fazenda Municipal, quando o seu interesse assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Artigo 282 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

Artigo 283 - A inscrição da dívida será feita em moeda corrente no país, ou na forma do indexador cabível.

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Artigo 284 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa negativa regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Artigo 285 - A prova da quitação de determinado produto será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu suprimento quando se tratar de prática de atos indispensável para evitar caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, indexação e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

§ 2º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que sido requerida e será fornecida dentro de 15 (quinze) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Artigo 286 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a administração municipal exigir a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Artigo 287 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Artigo 288 - Aplica-se à expedição da certidão negativa o disposto no artigo 207 do C.T.N. _ Código Tributários Nacional.

TÍTULO VI DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 289 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição previdenciária, e assistencial, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I DOS PRAZOS

Artigo 290 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 291 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias, poderá em despacho fundamentado prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

**SEÇÃO II
DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES**

Artigo 292 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente por seu familiar ou representante mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

III - Por edital integral ou resumido , se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida, deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Artigo 293 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando foi carta, na data do recebimento de volta e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou publicação.

Artigo 294 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

**SEÇÃO III
DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**

Artigo 295 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III- a disposição legal infringida e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo Único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Artigo 296 - A notificação do lançamento será feita na forma prevista no artigo 294.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Artigo 297 - O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;

II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III - a notificação preliminar;

IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa

V - qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo Único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Artigo 298 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e comprovação de ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Artigo 299 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PRELIMINARES SEÇÃO I

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 300 - A autoridade que presidir ou proceder a exame e diligência lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignado a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, a hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Artigo 301 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadoria, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Artigo 302 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 313.

Parágrafo único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se foi idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 303 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo Único - Os bens apreendidos serão restituídos a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Artigo 304 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao crédito tributário, à multa, aos juros de mora e demais acréscimos cabíveis, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV DOS ATOS INICIAIS SEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artigo 305 - Verificando-se a omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, fica facultado à autoridade tributária, a seu critério, expedir contra o infrator, notificação preliminar, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a receber a notificação preliminar.

Artigo 306 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando foi encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtrar-se ao pagamento do tributo.

III- quando foi manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Artigo 307 - Verificando-se violação da legislação tributária por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Artigo 308 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

II - Referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

IV - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e da penalidade aplicável;

V - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando foi o caso;

VI - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas, juros de mora, indexação cabível e demais acréscimos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VII- assinatura do autuante ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

VIII- assinatura do próprio autuante ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Artigo 309 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Artigo 310 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 308, aplica-se o disposto no artigo 293.

Artigo 311 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido 50% (cinquenta por cento).

Artigo 312 - Nenhum auto de infração e imposição de multa será arquivado sem o despacho fundamentado da autoridade tributária.

CAPÍTULO V DA CONSULTA

Artigo 313 - Ao contribuinte responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Artigo 314 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao Prefeito, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Prefeitura Municipal de Heliadora - Estado de Minas Gerais.

Artigo 315 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte ou o responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20^a (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Artigo 316 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade tributária.

Artigo 317 - Não produzirá efeito a consulta formulada;

I - em desacordo com o artigo 317;

II- por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacione com a matéria consultada;

III- por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI -quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão foi excusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Artigo 318 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, fica ressalvado o direito dos que cumpriram a orientação anterior, até a data da alteração ocorrida.

Artigo 319 - Quando a resposta à consulta foi no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, à autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

Artigo 320 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas

dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado, ou automaticamente convertidas em renda, na forma do artigo 228.

Artigo 321 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Artigo 322 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade tributária competente, vinculando toda a Administração Municipal.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS.

Artigo 323 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Artigo 324 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa:

I - a prova:

II - a interposição de impugnação, defesa ou recurso independente de garantia de instância.

Artigo 325 - O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II - em segunda instância, ao Prefeito.

Artigo 326 - Caso o contribuinte desista do direito de impugnação, as multas porventura aplicadas serão reduzidas em 50% (cinquenta) por cento.

Artigo 327 - Não será admitido pedido de reconsideração, de qualquer decisão.

Artigo 328 - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado durante a fluência dos prazos ter vista dos processo em que for parte, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Artigo 329 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Artigo 330 - Quando, no decorrer da ação fiscal, foram apurados novos fatos envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II DA IMPUGNAÇÃO

Artigo 331 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Artigo 332 - O contribuinte, o responsável, atuado ou interessado poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Artigo 333 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças es deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo, se houver, e o endereço para receber a intimação;

II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III- as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que as justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo Único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Artigo 334 -- A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Artigo 335 - Juntada a impugnação ao processo, ou formando esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 336 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo Único - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação.

Artigo 337 - Completada instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Artigo 338 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Artigo 339 - A intimação da decisão será feita na forma prevista neste Código.

Artigo 340 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão, com juros de mora, e indenizados, na forma cabível.

Artigo 341 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a 10 (dez) UFMVG, vigente à época da decisão.

SEÇÃO III DO RECURSO

Artigo 342 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação.

Parágrafo Único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Artigo 343 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Artigo 344 - O prazo para decisão do recurso será de 90 (noventa) dias.

§ 1º - O prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

§ 2º - Havendo necessidade, na hipótese do parágrafo anterior, o prazo de decisão poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

Artigo 345 - A intimação será feita na forma prevista neste Código.

Artigo 346 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão, com juros de mora, e indexados, na forma cabível.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Artigo 347 - São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância,

Parágrafo Único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Artigo 348 - Transitada em julgado a decisão desfavorável, o processo será remetido ao setor competente, para adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado ou do interessado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 20 (vinte) dias;

II - decorrentes da conversão automática em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Artigo 349 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte responsável, autuado ou interessado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos, penalidades e acréscimos porventura pagos, devidamente corrigidos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Artigo 350 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho fundamentado.

Parágrafo Único - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração Municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Artigo 351 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniária e administrativamente pelo prejuízo causado à Fazenda Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributário, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

Prefeitura Municipal de Heliadora - Estado de Minas Gerais.

§ 2º - O agente fiscal competente para expedir certidão negativa, se agir com dolo ou fraude ou erro contra a Fazenda Municipal, fica responsável pessoalmente pelo crédito tributário, multa, juros de mora e indexação cabível.

§ 3º - A responsabilidade, no casos deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções funcionais e penais cabíveis à espécie.

§ 4º - O agente fiscal que em função do cargo exercido, tome conhecimento de crimes praticados contra a ordem tributária, está obrigado a, imediatamente, dar ciência do ocorrido ao seu superior, sob as penas da lei.

Artigo 352 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do agente fiscal, a quem será assegurado amplo direito de defesa.

§ 2º - Na hipótese de o valor dos tributos, da multa, dos juros de mora e da indexação cabível deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Artigo 353 - Será de responsabilidade do funcionário e de seu chefe imediato a omissão que praticarem ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixarem de promover.

Parágrafo Único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais e ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embarço à fiscalização.

Artigo 354 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, na forma

prevista em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

Artigo 355 - Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além do previsto no Código Penal (Título XI, capítulo I), as seguintes condutas:

I) extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função, sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II) exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente;

III) patrocinar direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;

IV) exigir tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

Parágrafo Único - Será extinta a punibilidade se o agente promover o pagamento de tributo ou contribuição social inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

TÍTULO VII DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULARES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Artigo 356 - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela lei fiscal;

III- falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Parágrafo Único - A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Artigo 357 - Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III- exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgãos ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Artigo 358 - No que couber, aplicam-se as disposições previstas no Código Penal Brasileiro.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 359 - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, desde que criado por lei, o Executivo fixará preços públicos, atendida a legislação aplicável, que não se submeterão à disciplina jurídica dos tributos.

Prefeitura Municipal de Heliadora - Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único - Os preços públicos serão devidamente indexados, na forma cabível, quando couber.

Artigo 360 - Fica mantida a Unidade Fiscal do Município de Heliadora - UFMH, que servirá como referencial para cobrança de tributos, multas e preços públicos criados e arrecadados pelo Município.

Artigo 361 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e terá eficácia a partir de 1ª de janeiro do exercício de 1996, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

grupo "A"

Sobre a receita bruta por mês:

1. Hotéis, pensões, hospedarias, casa de cômodos e similares (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviço) no percentual de[3%]
2. Agenciamento , corretagem ou intermediação de seguros, de compra e venda de bens móveis de serviços pessoais de qualquer natureza e quaisquer atividades congêneres ou similares (exceto o agenciamento-corretagem ou intermediação de títulos ou valores, praticados por instituições financeiras e sociedades corretoras que depende de autorização federal)[3%]
3. Estúdios fotográficos, inclusive ampliação, revelação e reprodução[3%]
4. Agências de turismo, passeios e excursões[2%]
5. Transportes urbanos em geral, tais como ônibus, taxi, lotação, caminhões de frete e outros de natureza estritamente municipal[1%]
6. Locação de bens móveis[3%]
7. Datilografia[1%]

ANEXO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

NATUREZA DA ATIVIDADE	PERCENTUAL S/ A UFMH POR ANO
19. Indústria, por m2 de área construída (até 100,00 m2).....	[1%]
O que exceder de 100,00 m2 até 200,00 m2 + 0,1%;	
20. o que exceder de 200,00 m2 :	+ 0,5%.
 Comércio	
21. Supermercados, panificadoras, atacadistas, estivas em geral, empórios e similares; casas de eletrodomésticos, louças, ferragens, tecidos, armarinhos, farmácias, drogarias, perfumarias e similares; bares, hotéis, motéis, pensões e quaisquer outros ramos de atividades comerciais, considerados de grande porte no município.....	[300%]
22. Atividades relacionadas no item anterior, consideradas de médio porte no Município	[150%]
23. As atividades relacionadas no item 1, consideradas de pequeno porte no município	[80%]
24. Estabelecimentos bancários de crédito, financiamento e investimento	[400%]
25. Concessionárias de veículos e similares	[400%]
26. Profissionais liberais sem relação de emprego	[50%]
27. representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes e similares	[50%]
28. Profissionais autônomos que exerçam atividades sem aplicação de capital	[50%]
29. profissionais autônomos que exerçam atividades com aplicação de capital (não incluídos em outro item desta tabela)	[50%]
30. oficinas de consertos (of. mecânicas)	[50%]
31. pequenas oficinas.....	[30%]
32. recauchutagem de pneumáticos	[50%]
33. postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.....	[100%]
34. tinturarias e lavanderias	[50%]

Prefeitura Municipal de Heliodora - Estado de Minas Gerais.

35. barbearias, salões de beleza e congêneres[50%]
 36. alfaiatarias, costureiros e modistas.....[50%]
 37. estabelecimentos de banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas
 e congêneres[50%]
 38. ensino de qualquer grau ou natureza[50%]
 39. laboratórios de análises[50%]
 40. hospitais, clínicas e casas de saúde[50%]
 41. quaisquer outras atividades não incluídas nesta tabela[50%]

Diversões públicas:

42. cinema, boates e restaurantes dançantes e similares.....[100%]
 43. bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por ano[140%]
 44. boliches, por pista - por ano[100%]
 45. circos e parques de diversões, por dia[15%]
 46. bailes e festas (excetuam-se os bailes e festas estudantis ou ou-
 tras cuja renda se destinem a fins assistenciais) por dia.[15%]
 47. quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens an -
 teriores, por dia[15%]

ANEXO III

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE:

Percentual s/ UFMH

DIA MÊS ANO

	DIA	MÊS	ANO
1. publicidade afixada na parte externa de estabelecimento de qualquer natureza			30%
2. publicidade em placas, painéis, cartazes, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, andaimes, muros, telhados, jardins, cadeiras, bancos, campos de esportes qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de ruas e estradas e caminhos municipais.....			40%
3. publicidade em cinema, por meio de projeção.....			40%
4. propaganda falada através de veículo, por veículo	10%	150%	

ANEXO IV

LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Percentual s/ UFMH

• CONSTRUÇÕES DE:	
1. edificações com até 60 m2	40%
2. edificações acima de 60 m2 até 100 m2	60%

Prefeitura Municipal de Heliodora - Estado de Minas Gerais.

3. edificações acima de 100 m2	100%
• RECONSTRUÇÕES DE:	
4. edificações com até 60 m2	20%
5. edificações acima de 60 m2 até 100 m2	40%
6. edificações acima de 100 m2	60%
• ARRUAMENTO E LOTEAMENTO:	
7. aprovação de arruamento p/ metro linear de rua	0,5%
8. aprovação de loteamento, por lote.....	0,2%

ANEXO V

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO - Percentual do UFMH

DIA MÊS ANO

1. espaço ocupado por bancas de jornais, revistas, frutas, verduras ou similares, ou por balcões, barracos, mesas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos como depósito de materiais, em locais designados pela Prefeitura, por prazos e a critério desta, por m2.....	2%	12%	20%
2. espaço ocupado com mercadorias, em uso de qualquer móvel ou instalação por m2	1%	6%	10%
3. espaço ocupado por circos e parques de diversões, por m2,	0,1%		
4. espaço ocupado por veículos de aluguel (taxi e outros), por m2			40%
5. demais uso das vias e logradouros públicos, não enumerados e desde que devidamente autorizados	0,5%		
• TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE			
6. Comércio eventual	20%		
7. ambulante		10%	

ANEXO VI

TAXA DE LICENÇA DE "HABITE-SE"

Percentual s/ a UFMH.

1. Construções com até 60 m2 [20%]
2. construções acima de 60 m2 até 100 m2 [30%]
3. construções acima de 100 m2 [50%]

ANEXO VIII

- TAXA DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO Percentual s/ a UFMH por veículo, por ano [80%]

ANEXO IX

- TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

Prefeitura Municipal de Heliodora - Estado de Minas Gerais.

requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal:

1. uma folha[5%]
2. o que exceder de uma folha, por folha[2%]
3. averbação, em decorrência do lançamento de uma propriedade para outro contribuinte[15%]
4. emissão de 2ª via de guia de recolhimento de impostos.....[10%]

• TAXA DE CERTIDÃO

a) pelo fornecimento de certidões, atestados e declarações:

5. uma folha[10%]
6. o que exceder de uma folha, por folha[3%]

• TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

a) CEMITÉRIO:

7. Sepultamento de criança[10%]
8. sepultamento de adulto[20%]
9. desenterramento (exumação)[30%]
10. transladação de óssos[30%]
11. emplacamento[15%]
12. autorização de obras[15%]
13. construção de túmulo perpétuo, por m2 [30%]

b) APREENSÃO E DEPÓSITO DE ANIMAIS ABANDONADOS :

14. por cabeça (c/ aplicação da multa estipulada no Código de Posturas, acrescida da despesa com ração)[20%]

c) NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS (excluindo a placa que será cobra-

- da à parte).....[10%]

d) ABATE DE GADO NO MATADOURO MUNICIPAL:

15. gado bovino, por cabeça[10%]
16. suíno[8%]
17. outra espécie, por cabeça[6%]

e) ALINHAMENTO E NIVELAMENTO:

18. alinhamento, por metro linear[1%]
19. nivelamento, por metro linear[0,5%]

Prefeitura Municipal de Heliadora - Estado de Minas Gerais.

- **TAXA DE CADASTRO:**
pelo fornecimento de guias de recolhimento e emissão de fichas cadastrais p/ processo eletrônico[5%]

- **TAXA DE SERVIÇOS URBANOS** Percentual sobre a UFMH
por metro linear de testada
 - a) iluminação pública (a ser cobrada de conformidade com o artigo 165 deste Código, mensalmente, no percentual a ser estabelecido por Lei específica, mediante Convênio com a CEMIG, de conformidade com o artigo 167 deste diploma legal.

 - b) conservação de calçamento[1%]
 - c) coleta de lixo (por unidade)[20%]